

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	30

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Tribunal Pleno Presencial****Parecer Prévio**

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de junho de 2025.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 32/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2807/2019

PROTOCOLO: 1964964

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS E DO DEMONSTRATIVO FISCAL - RREO. DISTORÇÕES CONTÁBEIS ESCLARECIDAS. CONTROLE INTERNO. CARGO EM COMISSÃO. DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais e do Demonstrativo Fiscal RREO não fundamenta a reprovação das contas, mas atrai a ressalva e a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.
2. O correção de distorções contábeis nestes autos, que relativas aos Restos a Pagar e à Dívida Pública, apresentadas nos Anexos 2 e 5 do RGF e nas contas, bem como quanto à apuração da Receita Corrente Líquida no Anexo 3 do RREO e Anexo 1 do RGF, embora não substituídos nos processos em apenso, sem causar prejuízo à prestação de contas, é passível de ressalva e recomendação ao gestor para que aprimore as técnicas de elaboração e conferência desses, conforme preconiza o MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.
3. O fato de o cargo de controlador interno estar provido por servidor investido em cargo em comissão e não efetivo é ressalvado e enseja a recomendação para que seja providenciado concurso público a fim de suprir a demanda.
4. A aplicação de parte das disponibilidades de caixa em banco não oficial, em desacordo com o § 3º do art. 164 da CF/1988, é objeto de ressalva e recomendação.
5. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, b, do RITCE/MS, com as recomendações pertinentes.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **João Carlos Krug**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, b, do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis nos termos do art. 185, VI, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para a remessa tempestiva do Demonstrativo Fiscal - RREO conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Aprimorar as técnicas de elaboração e conferência do Demonstrativo Fiscal RGF – Relatório de Gestão Fiscal, conforme preconiza o MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional; **d)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; **e)** Atentar para o encerramento da movimentação bancária em Instituições Privadas e transferir os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, conforme disposto no §3º do art. 164 da Constituição Federal, com exceção das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo; **f)** Aprimorar as técnicas de elaboração e conferência do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme preconiza o MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Coordenadoria de Sessões, 08 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 35/2025](#)

PROCESSO TC/MS:TC/4454/2023

PROTOCOLO: 2239088

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE ADVOGADAS :ISADORA GONGCALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS N. 22.102.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DOCUMENTOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. PARECER DO CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. O cargo de controlador interno deve ser ocupado por servidor efetivo e o parecer técnico da unidade deve demonstrar a efetividade no acompanhamento das contas públicas e a análise de pontos de controles específicos, com tabelas e cálculos.
2. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do RITCE/MS, com as recomendações para que seja aprimorada a técnica de elaboração do parecer do controle interno, bem como que seja providenciada a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador ou, caso realizado, seja nomeado servidor público efetivo, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, b, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para especificamente: **a)** Aprimorar a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **b)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 24 de junho de 2025.



ACÓRDÃO - AC00 - 687/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2403/2018/001

PROTOCOLO: 2347336

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ

RECORRENTE: VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA.

ADVOGADOS: LAURA KAROLINE SILVA MELO - OAB/MS 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - OAB/MS 11048; JADSON PEREIRA GONÇALVES - OAB/MS 11026 E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO. REGISTRO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUSENTES. ATOS DE NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO E DO CONTADOR. CORREÇÃO DO ANEXO 13. NOVA PUBLICAÇÃO E NOTAS EXPLICATIVAS DETALHADAS. FALHAS AFASTADAS. CONTAS REGULARES. EXCLUSÃO A MULTA. PROVIMENTO.

1. Apresentados argumentos hábeis capazes de justificar e sanear as impropriedades apontadas nas contas de gestão, que reprovadas, reforma-se o acórdão recorrido para julgá-las como contas regulares e excluir a multa aplicada.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Vera Lúcia Oliveira de Souza**, Secretária Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE-MS; no mérito, **dar provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, Acórdão **AC00-1065/2024**, prolatado na 4ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024 (Processo TC/2403/2018), para o fim de reformar o julgamento e declarar como **contas regulares** a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, exercício de 2017, de responsabilidade da recorrente, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, bem como, excluir os comandos dos incisos “2” e “3” do *decisum*; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – RelatorACÓRDÃO - AC00 - 689/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2978/2024/001

PROTOCOLO: 2410054

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A redação do art. 187-A, I, preconiza que a pretensão punitiva começa a contar da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão desse dever.
2. Verificada a prescrição da pretensão punitiva quanto à multa aplicada ao recorrente, o provimento do recurso é medida que se impõe para afastá-la.
3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE-MS; no mérito, **dar provimento** ao recurso, a fim de excluir o item “II” e “IV” da Decisão Singular **DSG – G.WNB – 10385/2024**, lançada ao TC/2978/2024; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.



Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC00 - 694/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1697/2024/001
PROTOCOLO: 2385912
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. PENALIDADE NÃO ATRELADA À OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E À REGULARIDADE DO ATO. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela intempestividade da remessa de documentos decorre do descumprimento dos termos e prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias e não está atrelada à ocorrência ou não de dano ao erário ou à regularidade do ato.
2. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso da remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* está adequado, dentro do limite legal.
3. Desprovemento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Ângelo Chaves Guerreiro**, nos termos dos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo a Decisão Singular **DSG. - G.ICN - 5710/2024**, proferida nos autos do Processo TC/1697/2024, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator**ACÓRDÃO - AC00 - 702/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2435/2024
PROTOCOLO: 2317114
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: IVO FERREIRA DOS SANTOS
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2023**, da **Câmara Municipal de Angélica**, gestão do Sr. **Ivo Ferreira dos Santos**, Presidente da Câmara à época; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 8 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões



Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 146/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1936/2023

PROCOLO: 2230597

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: MOACIR GOMIDES TEIXEIRA

INTERESSADOS: 1. AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; 2. BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 3. CIRURGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE; 4. CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES; 5. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 6. INSPIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALARES; 7. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 8. – LÍDER DISTRIBUIDORA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 9. RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI ME; 10. SOUZA MED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOHOSPITALAR.

VALOR: R\$ 629.847,08

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR. ADOÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA. DISPENSA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA NO PROCESSO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a recomendação ao atual responsável para que adote o pregão eletrônico como regra e apresente justificativas nos casos de dispensa de certidões de regularidade fiscal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 93/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2022, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir a **recomendação** ao atual responsável para que: **a)** Adote o Pregão Eletrônico como regra; e **b)** Apresente justificativas nos casos de dispensa de certidões de regularidade fiscal; dar a **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Moacir Gomides Teixeira**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator[ACÓRDÃO - AC02 - 148/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2036/2024

PROCOLO: 2314502

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICIONADA: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

INTERESSADOS: 1. ADÃO PEREIRA LIMA – ME; 2. COMERCIAL T & C LTDA; 3. CRUZ COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; 4. LAGUNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; 5. LUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; 6. MARCIO ABDALLAH FERNANDES; 7. MCP - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; 8. TAMIRES APARECIDA SILVA.

VALOR: R\$ 689.953,60

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Apesar da previsão do prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos para a entrega dos produtos, a ausência de prejuízo à



competitividade no certame afasta a irregularidade, tendo em vista a participação de diversos fornecedores e a ausência de questionamentos ou apontamentos de sobrepreço, cabendo, contudo, a recomendação para que seja ampliado tal prazo em suas futuras contratações.

2. É declarada a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), com a formulação da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir a **recomendação** ao atual responsável, para: **a)** Ampliar o prazo de entrega dos produtos para proporcionar maior competitividade ao certame e obter a melhor proposta para a Administração Pública; dar **quitação** à Ordenadora de Despesas, Sra. **Alessandra Beskow Conrad Pereira**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e determinar o **arquivamento** dos autos em razão da conclusão do julgamento isolado da 1ª fase, nos termos do art. 124, II, c/c art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 149/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2154/2024

PROTOCOLO: 2315371

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADA: DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES

INTERESSADOS: 1. ÁGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA; 2. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. CIRÚRGICA PRIME LTDA; 4. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR LTDA; 5. MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES-EIRELI-ME; 6. VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

VALOR: R\$ 1.665.095,70

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. JUSTIFICATIVA DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DA FORMA ELETRÔNICA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Declare-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a recomendação ao atual responsável para que utilize a forma eletrônica do pregão como regra.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 66/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 179/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual responsável para que passe a utilizar o Pregão Eletrônico como regra; dar **quitação** à Ordenadora de Despesas, Sra. **Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 153/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24608/2017

PROTOCOLO: 1869697

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

INTERESSADO: MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA - ME



VALOR: R\$ 111.300,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento aos dispositivos da legislação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 de 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do contrato n. 23/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); determinar o **retorno** dos autos à divisão de fiscalização de educação, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 16ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 18 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 155/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3287/2024

PROTOCOLO: 2321994

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADA: LEICY ALMEIDA FUCHS

VALOR: R\$ 1.185.496,32

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo, tendo em vista o atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência (Lei n. 14.133/2021, Resolução TCE/MS n. 98/2018).
2. Aplica-se multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, da LOTCE/MS, com a recomendação para que sejam enviados no prazo estabelecido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 02/2024, realizado pelo Município de Antônio João, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2024, celebrado entre o Município de Antônio João e a pessoa física Leicy Almeida Fuchs, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e § 1º, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para encaminhar os documentos obrigatório ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na legislação; determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento do trâmite processual, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

PROCESSO TC/MS: TC/3525/2024

PROTOCOLO: 2324294

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADOS: 1. RITA DE CASSIA PADILHA; 2. MOACIR GOMIDES TEIXEIRA.

INTERESSADOS: 1. ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS CANTARIN; 2. FARMA 10 PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI; 3. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 4. LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI; 5. MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI – ME.

VALOR: R\$ 591.118,25

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, SUPLEMENTOS E CORRELATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. A escolha da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica, sem justificativa embasada em elementos concretos, é passível de ressalva, considerando a ausência de prejuízo ao erário ou de vícios capazes de comprometer a legalidade dos atos praticados no certame.

2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento à legislação de regência no conjunto dos atos, com exceção da escolha da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica, o que resulta na recomendação para adoção dessa última preferencialmente, salvo justificativa concreta.

3. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, além da recomendação para que sejam encaminhados no prazo estabelecido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murinho, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Senhor **Moacir Gomides Teixeira**, ordenador de despesas à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para: **a)** Encaminhar a documentação obrigatória a esta Corte de Contas no prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias; e **b)** Adotar preferencialmente nos procedimentos licitatórios a modalidade Pregão Eletrônico, salvo justificativa concreta que demonstre a viabilidade do Pregão Presencial; conceder **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – RelatorACÓRDÃO - AC02 - 160/2025

PROCESSO TC/MS: TC/480/2023

PROTOCOLO: 2224150

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO

INTERESSADO: MOURA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME

VALOR: R\$ 1.607.999,94

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos,





bem como da execução financeira contratual, em razão do atendimento à legislação disciplinadora da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 034/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 024/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Moura Produções e Eventos EIRELI - ME, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; a **regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 024/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Moura Produções e Eventos EIRELI - ME, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 024/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Moura Produções e Eventos EIRELI - ME, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 161/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5291/2022

PROTOCOLO: 2167347

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG

INTERESSADOS: 1. ARRUDA MED LTDA; 2. CAYRO GABRIEL MARAN; 3. CLÍNICA MÉDICA RODRIGUES E RODRIGUES LTDA; 4. FF SERVIÇOS MEDICOS LTDA; 5. FURQUIM & RODRIGUES CLINICA MEDICA; 6. J. E. ROCCI DA SILVA LTDA; 7. KETHELEN KONSTANSKY JACOB ATIVIDADES MEDICAS; 8. LETICIA MARCELA FAUNE NUNES MEDICA EIRELI – ME; 9. MARIA CLARA DE OLIVEIRA JUNQUEIRA ATIVIDADES; 10. ORLANDO & FRANÇA LTDA – ME; 11. PRISCILLA RIBEIRO FRANCA EIRELI; 12. RAYSSA ROCEI DA SILVA LTDA; 13. ROBERTA CRISTINI FABIANI LTDA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.

VALOR: R\$ 4.368.898,42

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL ENTRE AS EMPRESAS CREDENCIADAS. SIGNIFICATIVA DISPARIDADE DE VALORES PAGOS ENTRE OS CREDENCIADOS APTOS A DESENVOLVEREM A MESMA GAMA DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

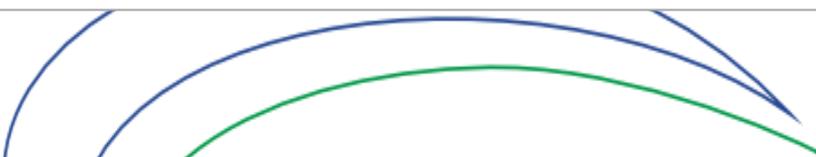
1. Na modalidade de credenciamento, a avaliação técnica limita-se a verificar a existência de capacidade da empresa interessada para executar o serviço. Caso preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com as demais credenciadas.

2. A ausência de apresentação de documentos comprobatórios da maior necessidade de atendimento por uma empresa em detrimento de outras, em inobservância aos itens do edital de credenciamento, caracteriza irregularidade do procedimento e justifica a aplicação de multa ao ordenador de despesas à época, como prevê o art. 42 da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), além da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação por Credenciamento, realizado pelo Fundo Municipal de Chapadão do Sul, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao prefeito à época dos fatos, Sr. **João Carlos Krug**, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da LOTCE/MS; conceder **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao gestor responsável para que cumpra o estabelecido no edital do procedimento; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 163/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2058/2023
PROTOCOLO: 2231176
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA
INTERESSADO: VILLA MED COMERCIO E IMPORTAÇÃO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR: R\$ 965.270,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento licitatório e da formalização das atas de registros de preços, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 006/2022 e das Atas de Registro de Preços n. 15/2022-A, 15/2022-B, 15/2022-C, 15/2022-D, 15/2022-E, 15/2022-F, 15/2022-G, 15/2022-H e 15/2022-I, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. art. 121, I, do RI do TCE/MS; e **comunicar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 164/2025

PROCESSO TC/MS: TC/201/2025
PROTOCOLO: 2395692
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
INTERESSADOS: 1. CLINICA NUTRICIONAL LTDA (NUTRIMIX); 2. IMPÉRIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. MB COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA; 4. SG NUTRIÇÃO EPP (SG NUTRIÇÃO); 5. SHIGEMOTO & CIA LTDA (TLS COMERCIO E SERVICOS); 6. SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOHOSPITALAR EIRELI-ME (SOUZAMED).
ADVOGADOS: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048; JADSON PEREIRA GONCALVES – OAB/MS 11.026; E OUTROS
VALOR: R\$ 1.378.925,99
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS E DIETAS NUTRICIONAIS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), no qual foram atendidos os dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021, contudo, aplica-se a multa ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, com a recomendação para que sejam enviados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 055/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Senhor **Eduardo Esgaib Campos**, ordenador de despesas à época, em razão da remessa intempestiva de



documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável, LOTCE/MS; **a)** Observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 165/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2450/2023
PROTOCOLO: 2232703
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO
INTERESSADO: ROMEDAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
VALOR: R\$ 421.475,73
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA ATENDER ALUNOS E PROFESSORES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento licitatório, do contrato administrativo e da execução financeira, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964, n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 001/2023, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. art. 121, I, “a”, do RITCE/MS; a **regularidade** e **legalidade** do Contrato Administrativo n. 010/2023, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Romedal Comércio e Importação Ltda, com fundamento no art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 010/2023, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Romedal Comércio e Importação Ltda, consoante o previsto no art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o disposto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 167/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6795/2024
PROTOCOLO: 2348791
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
INTERESSADOS: 1. 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME; 2. AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA (AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS); 3. ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 4. BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. CIRURGICA ITAMBE EIRELI; 6. CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI; 7. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA); 8. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. HENRIVIX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (HENRIVIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA); 10. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 11. INOVAÇÕES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (INOVAÇÕES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE); 12. INSPIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALAR LTDA (INSPIRA



DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR); 13. JT MEDICAMENTOS LTDA (JT MEDICAMENTOS); 14. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (LEMOS DISTRIBUIDORA); 15. LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 16. MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP; 17. PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA (PRATI, DONADUZZI); 18. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (PROMEFARMA); 19. ULTRA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ULTRA MED); 20. VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

ADVOGADOS: ANA CLARA CARVALHO DE SOUZA – OAB/MS 27.883; ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS 21.323; EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703; E OUTROS.

VALOR: R\$ 4.782.860,29

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE BÁSICA DE SAÚDE. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório pregão eletrônico, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), tendo em vista o atendimento aos dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 028/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 169/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7475/2024

PROTOCOLO: 2377357

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADOS: 1. AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA (AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS); 2. CGA NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CGA); 3. CIRURGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDA EPP; 4. CIRURGICA ITAMBE EIRELI; 5. COMPANY HOSPITALAR LTDA; 6. DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES (DELTA SHOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES); 7. DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALAR LTDA; 8. FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALARES E ASSESSORIAS LTDA; 9. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (JAVA MED); 10. VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 11. YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.

VALOR: R\$ 924.080,01

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE CONSUMO HOSPITALAR, CLÍNICO E AMBULATORIAL. FORMALIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS, uma vez que atenderam aos dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021.

2. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 05/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **14 (catorze) UFERMS** ao Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e § 1º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.



Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 171/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1017/2025
PROTOCOLO: 2645258
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO / NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS
INTERESSADO: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA
VALOR: R\$ 1.504.364,96
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021. SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU DE GRAVE RISCO À SAÚDE PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho, em substituição ao instrumento contratual, uma vez que os atos praticados observaram as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da dispensa de licitação oriunda do processo administrativo 247/036.446/2024 e da formalização da nota de empenho 2025NE001651, realizada pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul (Fesa) com a empresa Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda., no valor total de R\$ 1.504.364,96, uma vez que os atos praticados observaram integralmente as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), combinado com o art. 121, inciso I, “b” e inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS); e determinar a intimação do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4834/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14328/2021
PROTOCOLO: 2144253
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS à Srta. Danielly Ferreira Garcia, na condição de filha do servidor falecido, Sr. Ovidio Nery Garcia.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação, devidamente encaminhada, atendeu aos requisitos constitucionais e legais exigidos; dessa forma manifestou-se pelo registro dos atos analisados, ressalvada a intempestividade na remessa (ANA - DFPESSOAL - 4551/2025 – peça 35).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6148/2025 (peça 36), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003; c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887/2004; e arts. 55, inciso I c/c 62, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 021/2006, em conformidade com a Portaria n.º 018/2021, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1447, de 03/10/2021 (peça 11), retificada pela Portaria n.º 006/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2461, de 10/04/2025 (peça 34), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas, atinente à necessidade de imposição de multa por intempestividade na remessa dos autos, ressalvo a penalização com fundamento no princípio da razoabilidade. No caso em análise, o atraso não ultrapassou quinze dias, prazo que considero razoável para resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual converto a penalidade em recomendação.

Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas (art. 80, §1º do RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à Srta. **Danielly Ferreira Garcia (CPF: 068.073.731-63)**, conferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003; c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887/2004; e arts. 55, inciso I c/c 62, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 021/2006, em conformidade com a Portaria n.º 018/2021, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1447, de 03/10/2021, retificada pela Portaria n.º 006/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2461, de 10/04/2025;

II - **RECOMENDAR** ao Jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução n.º 88/18 no que refere a remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas;

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4788/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1748/2025

PROTOCOLO: 2783265

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 002/2025, realizada pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de medicamentos de uso hospitalar, assistência farmacêutica, farmácia básica e atenção primária em saúde, visando atender as solicitações efetuadas pela secretaria municipal de saúde, no valor estimado de R\$ 2.398.953,73 (dois milhões trezentos e noventa e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE - 3264/2025 (peça 8), não identificou impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, nos termos do art. 151, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 5440/2025 (peça 11), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório. Assim, não constatadas irregularidades na análise inicial, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento dos autos, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4859/2025

PROCESSO TC/MS: TC/799/2025

PROTOCOLO: 2410087

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E/OU INVOLUNTÁRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 05/2025, realizado



pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços de internação compulsória e/ou involuntária para tratamento de dependência química, e tratamento psiquiátrico aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, no valor estimado de R\$ 1.171.581,60 (um milhão, cento e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Em razão das impropriedades apontadas pelo corpo técnico na análise ANA - DFSAÚDE - 1649/2025 (fls. 78/86), esta Relatoria concedeu a medida cautelar, determinando a suspensão do certame, a fim de que o jurisdicionado corrigisse as impropriedades verificadas no edital do procedimento licitatório, nos termos da decisão liminar DLM - G.ICN - 20/2025 (fls. 88/95).

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou resposta (fls. 133/134), alegando, em síntese, que cancelou o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 05/2025, com o objetivo de sanar as impropriedades apontadas anteriormente.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFSAÚDE - 4359/2025 (fls. 142/43), manifestou-se que o processo perdeu o seu objeto em razão da anulação do certame, sugerindo o seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do PAR - 4ª PRC - 6211/2025 (fls. 146/149), opinou pela extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos, em razão da anulação do procedimento licitatório em análise.

É o relatório.

VOTO

O mérito da questão compreende o exame do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 05/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, no curso deste processo de Controle Prévio, o jurisdicionado cancelou o certame em análise, de acordo com a justificativa de anulação do processo licitatório (fls. 136/140):

(...) A medida se faz necessária tendo em vista a necessidade de alteração do processo licitatório, com o objetivo de proporcionar uma adequação mais precisa às reais demandas do município. Durante a análise técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul na DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 20/2025, constatou-se algumas incongruências que poderiam - em alguma medida, gerar potencial risco de prejuízo ao erário e, restringir a competitividade do certame, limitando a participação de fornecedores habilitados, o que contraria os princípios norteadores das licitações, especialmente os da ampla competitividade e da isonomia, conforme previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Além disso, considerando o caráter essencial dos serviços e a diversidade de clínicas de internação disponíveis no mercado que atendem às finalidades pretendidas, concluiu-se que a reformulação do edital contribuirá para ampliar a competitividade, permitindo a participação de um número maior de licitantes, sem comprometer a eficiência da administração pública ou as exigências de qualidade e segurança dos serviços a serem prestados. (...)

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**





IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não subsistindo as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a”, art. 154, I, e do art. 186, V “b”, todos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4768/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2287/2025

PROTOCOLO: 2791347

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 002/2025, realizada pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de madeiras de lei, a serem utilizadas em reformas de pontes no município, no valor estimado de R\$ 804.814,80 (oitocentos e quatro mil oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 3806/2025 (peça 7), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 6001/2025 (peça 10), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.



O Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório. Contudo, considerando que a sessão pública ocorreu em 25/03/2025, ou seja, antes da autuação do processo neste Tribunal, realizada somente em 20/05/2025, resta configurada a perda superveniente do objeto. Assim, a medida mais adequada ao caso é o arquivamento dos autos, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4786/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2468/2025

PROTOCOLO: 2792476

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N.º 006/2025. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência n.º 006/2025, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, Colônia Bocaiuíval – 2ª etapa, no valor estimado de R\$ 1.185.097,68 (um milhão cento e oitenta e cinco mil noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

A Divisão de fiscalização não identificou impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo, contudo, que isso não impossibilita divergências futuras na análise do Controle Posterior (ANA - DFEAMA - 4462/2025 - peça 10)

A Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pelo arquivamento dos autos, com o devido prosseguimento do processo para controle posterior (PAR - 4ª PRC - 6070/2025 – peça 13).

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame. Assim, não constatadas irregularidades na análise inicial, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento dos autos, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, c/c art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:





1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro nos arts. 11, inciso V, alínea a; 152; e 186, inciso V, alínea b, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos dos arts. 50 e 60 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4812/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6286/2015

PROTOCOLO: 1590870

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Anízio Sobrinho de Andrade, Presidente à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares e, entre outras deliberações, foi aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1916/2017 (peça 38).

Preliminarmente, cumpre destacar que foi interposto recurso, o qual resultou na modificação da deliberação mencionada quanto ao reconhecimento da regularidade da prestação de contas, conforme Acórdão AC00 – 519/2025, anexado aos autos TC/10568/2018 (peça 25).

Conforme certificado à peça 47, a multa aplicada foi quitada em 10/06/2020, com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, desta forma o jurisdicionado renunciou ao direito de recorrer quanto à multa, conforme art. 3º, § 6º, da referida lei.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente processo (PAR – 7ª PRC – 6161/2025 – peça 53).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para a consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada ao responsável, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 47.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e, com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;



- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4840/2025

PROCESSO TC/MS: TC/773/2018

PROCOLO: 1883580

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 093/2016. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do Contrato Administrativo n.º 093/2016 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. EPP, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 3704/2018 (peça 13) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito Municipal.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 21), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 55936/2019 (peça 24) corroborada pelo Despacho DSP - USC - 14673/2025 (peça 28).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC - 6167/2025 – peça 30).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea a) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado às peças 24 e 28.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS) c/c art. 186, inciso V, alínea a, do Regimento Interno (consumação do controle externo);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.





É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4776/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8422/2016

PROTOCOLO: 1678557

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATORA: CONS. SUBS^a. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Selvíria/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares e, dentre outras considerações, foi aplicada multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 3151/2019 (peça 45).

Conforme certificado à peça 50, a multa aplicada foi quitada em 31/08/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e consequente arquivamento do presente processo (PAR – 7ª PRC – 6060/2025 – peça 58).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada ao responsável, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 50.

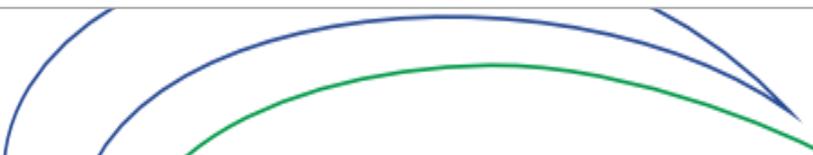
Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



**DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4781/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/8941/2016**PROTOCOLO:** 1625955**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIOS**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO N.º 025/2015. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n.º 025/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS e o Centro Socioeducativo Nossa Senhora das Graças, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G. JD – 11594/2016 (peça 11) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época.

A multa aplicada foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Multa (peça 18).

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos (PAR – 7ª PRC – 6062/2025 – peça 24).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 18.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4847/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/6501/2024**PROTOCOLO:** 2346936**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO SÍLVIO DA SILVA DIAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Silvio da Silva Dias, CPF 305.629.291-34, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais da Prefeitura de Dourados, MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-1011/2025 (peça 13), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5170/2025 (peça 14), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar 108/2006, devendo o benefício ser reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade em conformidade com o Artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 080/2024/PREVID, DE 26 DE JUNHO DE 2024, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.166, em 08/07/2024.

Cumpra registrar que a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Silvio da Silva Dias, CPF 305.629.291-34, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais da Prefeitura de Dourados, MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4875/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7621/2024

PROCOLO:2379258

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CLEA DE SOUSA PAZ AGUEIRO

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Clea de Sousa Paz Agueiro, CPF 448.100.401-00, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-1012/2025 (peça 13), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5176/2025 (peça 14), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41 /2003, anterior a Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o Artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, reajustados anualmente em conformidade com o Artigo 40, § 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme **Portaria de Benefício n. 100/2024/PREVID, DE 30 DE AGOSTO DE 2024**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.206, em 02/09/2024.

Cumpra registrar que na Análise de peça 13, a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. Clea de Sousa Paz Agueiro, CPF 448.100.401-00, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4886/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8029/2024

PROTOCOLO:2383828

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ROSELI ALVES VARJÃO ESPINDULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Roseli Alves Varjão Espindula, CPF 403.795.311-00, ocupante do cargo de Professora da Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL 1558/2025 (peça 13), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.





Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5202/2025 (peça 14), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 75, Incisos I, II, III e IV, § 2º, Inciso I e § 30, Inciso I da Lei Municipal n. 871/2020, de 03/07/2020, com redação conferida pela E.C. n. 103/2019. Quanto ao reajuste dos proventos de aposentadoria, aplicar-se-á o disposto no inciso I, § 3º do Art.75, da Lei Municipal n. 871/2020, de 03/07/2020. O ato foi publicado através da **PORTARIA Nº 10/2024**, no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul, n. 2576, em 07/10/2024.

Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL 1558/2025 (peça 13), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. Roseli Alves Varjão Espindula, CPF 403.795.311-00, ocupante do cargo de Professora da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4869/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12567/2014

PROTOCOLO:1529477

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através da Decisão Singular DSG - G.FEK – 5191/2020, decidiu pela Regularidade da formalização do Contrato e Irregularidade do procedimento licitatório e execução financeira que aplicou multa de 64 (sessenta e quatro) UFERMS ao gestor, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 43 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.FEK – 5191/2020, decidiu pela Regularidade da formalização do Contrato e Irregularidade do procedimento licitatório e execução financeira e a aplicação de multa de 64 (sessenta e quatro) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.



Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4738/2025

PROCESSO TC/MS: TC/761/2013/001

PROTOCOLO: 2121865

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G.FEK - 5759/2020 (pç. 96), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 105), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.



CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4789/2025

PROCESSO TC/MS: TC/35183/2011
PROTOCOLO: 1032145
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-166/2013 (pç. 10), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 31), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4771/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7586/2024
PROTOCOLO: 2378742
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: HONORATO DE SOUZA SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Honorato de Souza Santos, na condição de cônjuge da servidora Fátima Donizetti de Souza Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §1º e §2º, inciso I e II, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III, IV e VIII, alínea "b", todos da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar 274/2020 e Decreto 15.655/2021.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" Ageprev n. 767, de 2 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.634, de 3 de outubro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividade Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4639/2025

PROCESSO TC/MS: TC/977/2025

PROTOCOLO: 2597374

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCON HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ADELORDES MARIA DE BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à beneficiária Adelordes Maria de Barbosa, na condição de cônjuge do servidor Vicente Barbosa Filho, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria n. 248, de 18 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomassul n. 3783, de 19 de fevereiro de 2025 (pç. 15), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 16, inciso I; artigo 74 e inciso V, “c” do § 2º do artigo 77, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, observado o que dispõe o §12º do artigo 137, da Lei Orgânica Municipal, bem como as disposições expressas nos artigos 23, 24 inciso II e artigos 47, 48 e 49 da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, a contar de 14 de dezembro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 732/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3198/2025



PROTOCOLO: 2792307**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**JURISDICIONADO:****TIPO DOCUMENTO:** SOLICITAÇÃO OUVIDORIA**Vistos, etc.**

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, nos termos do art. 21, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), tendo por objeto o esclarecimento acerca da possibilidade de utilização de recursos do duodécimo orçamentário para a realização de eventos institucionais atípicos, como corridas e caminhadas comemorativas ao aniversário de emancipação política do Município, bem como aspectos correlatos, como contratação de empresas para a organização e eventual formalização de parcerias para premiação dos participantes.

A consulta foi precedida de pesquisa pela Coordenadoria de Sistematização das Decisões anexada às fls. 17-21 (peça 9) que não identificou pareceres anteriores sobre o tema, mas colacionou julgados deste Tribunal de Contas e de outras Cortes de Contas, demonstrando que se trata de matéria de relevante interesse administrativo.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, cabe a este Tribunal de Contas responder à Consulta nos termos do artigo 21, XVI da Lei Complementar nº 160/2012, quando observados os requisitos de admissibilidade prescritos no § 1º, do artigo 137 da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS) e seus incisos, dentre os quais se destacam: a) legitimidade da autoridade consulente (Presidente da Câmara Municipal); b) pertinência temática com a competência do Tribunal, pois a dúvida submetida à análise versa sobre a destinação de recursos públicos, matéria sujeita à fiscalização desta Corte, especialmente no que tange à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração orçamentária e financeira dos entes públicos; c) formulação de dúvida de caráter geral, preventivo e abstrato, sem referência a caso concreto em trâmite perante esta Corte ou ao Poder Judiciário, mas sim a questão de natureza geral e preventiva, conforme declarado pelo consulente; e d) declaração expressa de inexistência de decisões anteriores sobre matéria idêntica envolvendo o órgão consulente quanto à possibilidade de utilização de recursos do duodécimo para a realização de eventos dessa natureza pela Câmara Municipal de Bandeirantes/MS.

Destaco que o tema guarda relação direta com atos administrativos de natureza orçamentária e financeira sujeitos à fiscalização por esta Corte, revestindo-se de caráter geral e abstrato, sem referência a casos individualizados.

A presente consulta refere-se à possibilidade de execução de despesas para realização de eventos institucionais atípicos anteriormente à formalização completa dos atos administrativos necessários, em contexto de necessidade operacional para a preservação da continuidade de ações vinculadas ao fortalecimento institucional e à promoção de valores culturais, educacionais e sociais no âmbito da Administração Pública, notadamente em comemoração à emancipação política do Município. Busca-se, portanto, obter orientação normativa segura quanto à legalidade e à regularidade da execução dessas despesas, à luz da legislação vigente e das normas de regência da despesa pública. Para tanto, submeteu-se à apreciação desta Corte os seguintes quesitos:

- a) *A Câmara Municipal pode realizar eventos atípicos, tais como, caminhadas e corridas, voltados à natureza institucional, educacional e cultural e, especificamente, em comemoração à Emancipação Política do Município (aniversário da cidade)?*
- b) *A Câmara Municipal pode realizar eventos em comemoração à Emancipação Política do Município (aniversário da cidade), utilizando-se de valores atinentes ao duodécimo orçamentário?*
- c) *A Câmara Municipal pode utilizar-se de contratação de empresa especializada em organização de eventos dessa natureza, por meio de processo licitatório? Se sim, qual seria o limite de gastos?*
- d) *A Câmara Municipal pode firmar parcerias com instituições bancárias que queiram premiar em dinheiro, troféus, placas, etc, os vencedores de eventos como corridas e caminhadas, promovidos exclusivamente pelo Poder Legislativo e com recursos próprios?*

Diante do exposto, **RECEBO** a presente **CONSULTA**, nos termos do art. 137 do Regimento Interno do TCE/MS.

Face ao exposto, encaminho o presente expediente à Coordenadoria de Atividades Processuais e, conforme a Portaria TCE/MS nº 204, de 14 de maio de 2025, **determino sua distribuição ao Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que responde interinamente pelo acervo do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, a quem compete a Relatoria de Bandeirantes, conforme a deliberação TCE-MS Nº 89, de 11 de dezembro de 2024.



EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO									
GRUPO IV									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
AMW	JAS	PRCS	ICN	WNB	RC	JD	WNB	ODJ	MM
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. ALCINOPOLIS					8. JARAGUARI				
2. BANDEIRANTES					9. PEDRO GOMES				
3. CAMAPUA					10. RIO NEGRO				
4. CAMPO GRANDE					11. RIO VERDE DE MATO GROSSO				
5. CORGUINHO					12. ROCHEDO				
6. COXIM					13. SÃO GABRIEL DO OESTE				
7. FIGUEIRÃO					14. SONORA				
SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:									
1. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV/MS									
2. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGEMS/MS (DENOMINAÇÃO ALTERADA)									
3. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASLE/MS									
4. CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL - BrC									
5. CONSÓRCIO MULTIFACETÁRIO SUL-FRONTIEIRA - SULFRONTIEIRA									
6. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS									
7. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MS - EGRHP/MS									
8. ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO - EGE/RHP-MS									
9. FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO A EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE MATOGROSSO DO SUL - FADEB/MS									
10. FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL - ESCOLAGOV/MS									
11. INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL - IMASUL/MS									
12. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ - MP/MS									
13. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE/MS									
14. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD/MS									
15. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ/MS									

Cumpra-se. Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura deste.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 752/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2847/2025

PROTOCOLO: 2796137

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA (PREFEITO)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

Vistos, etc.

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, nos termos do art. 21, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), tendo por objeto o esclarecimento acerca da possibilidade de utilização dos recursos da quota municipal do salário-educação para o custeio da alimentação escolar, à luz da recente manifestação da Advocacia-Geral da União (Parecer n. 00410/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU), que reconhece a viabilidade jurídica da prática.

A consulta foi precedida de pesquisa pela Coordenadoria de Sistematização das Decisões anexada às fls. 15-17 (peça 4) que não identificou pareceres anteriores sobre o tema, mas colacionou julgados deste Tribunal de Contas e de outras Cortes de Contas, demonstrando que se trata de matéria de relevante interesse administrativo.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, cabe a este Tribunal de Contas responder à Consulta nos termos do artigo 21, XVI da Lei Complementar nº 160/2012, quando observados os requisitos de admissibilidade prescritos no § 1º, do artigo 137 da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS). No presente caso, verifica-se o atendimento dos requisitos, haja vista a legitimidade da autoridade consulente (Prefeito Municipal); a pertinência temática com a competência do Tribunal, uma vez que a dúvida submetida à análise versa sobre a destinação de recursos públicos, matéria sujeita à fiscalização desta Corte, especialmente no que tange à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração orçamentária e financeira dos entes públicos; a formulação de dúvida de caráter geral, preventivo e abstrato, sem referência a caso concreto em trâmite perante esta Corte ou ao Poder Judiciário; e a declaração expressa de inexistência de decisões anteriores desta Corte sobre matéria idêntica envolvendo o órgão consulente quanto ao uso do salário-educação.

Destaco que o tema guarda relação direta com atos administrativos de natureza orçamentária e financeira sujeitos à fiscalização



desta Corte, e que se refere ao correto cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulam o uso do salário-educação, sendo matéria de relevante interesse público diante do impacto direto na gestão das políticas educacionais e alimentares do município.

Para tanto, submeteu-se à apreciação desta Corte os seguintes quesitos:

- a) *É juridicamente admissível, no entendimento deste Tribunal de Contas, a utilização dos recursos da quota municipal do salário-educação para custeio da alimentação escolar?*
- b) *Existem outras informações ou orientações adicionais que este Tribunal recomende aos municípios para a adequada aplicação dos recursos do salário-educação na alimentação escolar?*

Diante do exposto, **RECEBO** a presente **CONSULTA**, nos termos do art. 137 do Regimento Interno do TCE/MS. Face ao exposto, encaminho o presente expediente à Coordenadoria de Atividades Processuais e, conforme a Portaria TCE/MS nº 204, de 14 de maio de 2025, determino sua distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, a quem compete a Relatoria de Iguatemi, conforme a Deliberação TCE-MS n.º 89, de 11 de dezembro de 2024, por responder pelo acervo do **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, nos termos do ato convocatório nº 003, de 05 de janeiro de 2023.

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES CONSELHEIRA SUBS. PATRICIA SARMIENTO DOS SANTOS (Ato Convocatório n. 003, de 05/01/2023) GRUPO III									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
CRA	OFD	JRPC	PRCS	MJMS	ODJ	RC	MCM	JD	CLO
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. AMAMBAI					8. LAGUNA CARAPÁ				
2. ANTONIO JOAO					9. PARANHOS				
3. ARAL MOREIRA					10. PONTA PORÁ				
4. BELA VISTA					11. PORTO MURTINHO				
5. CARACOL					12. SETE QUEDAS				
6. CORONEL SAPUCAIA					13. TACURU				
7. IGUATEMI									
SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:									
1. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPE/MS									
2. ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO - EGE/FIN-MS									
3. FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL - FUNTRAB/MS									
4. FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO – FADEFE/MS									
5. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS - FUNFAZ/MS									
6. FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS - FEADMP/MS									
7. FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MPDO ESTADO DE MS - FUNDROGAS-MS									
8. FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS - FUNRESP/MS									
9. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS - FUNDEC/MS									
10. FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - FEHIS/MS									
11. FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FEJ/MS									
12. FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS - FEPREN/MS									
13. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE MATO GROSSO DO SUL - FEDPI/MS									
14. FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUNPES/MS									
15. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – JUCEMS									
16. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – CASA CIVIL									

Cumpra-se. Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15281/2025

PROCESSO TC/MS: TC/389/2025

PROTOCOLO: 2397473

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DOURADOS

INTERESSADOS (A): 1. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA (EX-PREFEITO); 2. MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO (PREFEITO)

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 7/2024

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 170, da lavra do **Conselheiro Waldir Neves**, declinando da competência para relatar o feito, diante do fato de que a competência para relatoria dos feitos relacionados ao jurisdicionado em questão no biênio 2023/2024 não seria sua.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata da análise da regularidade de procedimento licitatório para obras de drenagem e pavimentação no Município de Dourados/MS, cujo edital foi publicado em 2024.



Uma vez que a competência é fixada na data da publicação ou divulgação do edital de processo licitatório, nos termos do art. 84 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, tem-se que assiste razão ao **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, na medida em que a Relatoria do processo para o jurisdicionado em questão no referido período era do **Conselheiro Flávio Kayatt**, conforme estabelecido na ‘Relação dos Jurisdicionados e Relatoria’, biênio 2023/2024, publicada no DOE TC/MS nº. 3302, de 19 de dezembro de 2022. Veja-se:

* Publicada no DOE TC/MS nº 3302, de 19 de dezembro de 2022.

RELAÇÃO DOS JURISDICIONADOS E RELATORIA
RESULTADO DO SORTEIO - BIÊNIO 2023/2024

GRUPO I - FLÁVIO ESGAIB KAYATT
GRUPO II – IRAN COELHO DAS NEVES
GRUPO III – WALDIR NEVES BARBOSA
GRUPO IV - MARCIO CAMPOS MONTEIRO
GRUPO V - OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GRUPO VI – RONALDO CHADID

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de dezembro de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

EXERCÍCIOS 2023 E 2024 - CONS. FLAVIO ESGAIB KAYATT									
GRUPO I									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM	
MUNICÍPIOS/CÁMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. CAARAPO 2. DOURADINA 3. DOURADOS 4. FATIMA DO SUL 5. GLORIA DE DOURADOS 6. ITAPORA 7. JATEI					8. JUTI 9. MARACAJU 10. NOVA ALVORADA DO SUL 11. RIO BRILHANTE 12. SIDROLANDIA 13. VICENTINA				

Desta forma, determino a redistribuição do feito ao **Conselheiro Jerson Domingos**, sucessor do **Conselheiro Flávio Kayatt** por força do disposto ao art. 83, VII, da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15323/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2928/2019/001

PROTOCOLO: 2298362

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do petição de fls. 67, mediante o qual o jurisdicionado, em resposta à sua intimação acerca do Acórdão de fls. 56/61, requer “a desconsideração da aplicação de multa.” (fls. 67).

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão em questão julgou o Recurso Ordinário interposto pelo ora petionante, desprovendo o Recurso e mantendo o quanto decidido pelo Tribunal Pleno nos autos TC/2928/2019 (Acórdão de fls. 344/354).

Pela sistemática da Lei Complementar nº. 160/2012, que rege o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, tal decisão só poderia ser impugnada mediante o recurso de Embargos de Declaração, sendo ônus do recorrente apontar eventuais dos vícios previstos no art. 70 do diploma legal, ou, após o trânsito em julgado da decisão, por impugnação autônoma de Pedido de Rescisão, devendo o impugnante apontar uma das hipóteses do art. 73 da LC nº 160/2012.



Vislumbra-se que o peticionamento de fl. 67 não se enquadra em nenhuma das hipóteses, de modo que não pode ser admitido como legítimo meio de impugnação e pedido de reforma do quanto decidido no Acórdão de fls. 56/61.

Desta forma, **não conheço** do pedido de fls. 67.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para monitorar o cumprimento do quanto decidido no Acórdão de fls. 56/61, certificando o eventual trânsito em julgado do acórdão, e prática dos atos destinados a dar efetividade ao decidido, nos termos do art. 187 da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15504/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2977/2025

PROTOCOLO: 2797517

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho de fls. 828, requerendo a redesignação da Relatoria, pelo fato de que o Relator do feito, **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, se encontra em período de férias, conforme Portaria nº 100/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Dispõe o art. 83 da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS que, em caso de afastamento do Conselheiro Relator por período inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, e sendo necessária a apreciação de pedido urgente, esta Presidência poderá avocar os autos para decidir ou encaminhá-los para o Conselheiro subsequente na ordem de antiguidade do respectivo colegiado para decisão¹.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 17/2025, do Município de Bataguassu, cuja sessão pública para julgamento das propostas está marcada para o dia 14/07/2025 próximo.

Uma vez que a análise da Divisão de Fiscalização da Educação – ANA – DFEDUCAÇÃO apontou irregularidades no procedimento licitatório (fls. 822/826), e tendo em vista a iminência do julgamento das propostas, tem-se que se aplica ao caso o referido dispositivo regimental, isto é, deve o feito ser redistribuído ao Conselheiro subsequente na ordem de antiguidade do respectivo colegiado.

No caso, trata-se de Controle Prévio, de modo que a competência colegiada para julgamento pertence às Câmaras, nos termos do art. 14, II, h), do RITCE/MS².

Vê-se dos autos que a relatoria originária do feito compete ao **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído pelo **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** por força do Ato Convocatório nº 02/2023, membro da Câmara 1 deste Tribunal, consoante a Deliberação TCE/MS nº. 93/2024. Veja-se:

¹ “**Art. 83.** À distribuição e à Relatoria de processos são aplicáveis as seguintes regras especiais: (...) **VIII** – na hipótese de afastamento do Conselheiro Relator por período inferior a 45 (quarenta e cinco) dias e sendo necessária a apreciação de pedido urgente, o Presidente do Tribunal poderá avocar os autos para decidir ou, enquanto persistir o afastamento, encaminhar os autos ao Conselheiro subsequente na ordem de antiguidade do respectivo colegiado para decisão;”

² “**Art. 14.** Competem às Câmaras: (...) **II** - julgar: (...) **h**) controle prévio;”



DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 93, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aprova a Integração dos Conselheiros nas Câmaras, para o biênio 2025/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS), no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão do sorteio realizado na 1ª Sessão Especial do Tribunal Pleno, em 18 de dezembro de 2024, para integração dos Conselheiros nas Câmaras, submetido à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a composição das Câmaras com os respectivos membros, para o biênio 2025/2026:

CÂMARA 1:

1. Osmar Domingues Jeronymo;
2. Flávio Esgaib Kayatt;
3. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

CÂMARA 2:

1. Marcio Campos Monteiro;
2. Patrícia Sarmiento dos Santos;
3. Célio Lima de Oliveira.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria de Sessões, 18 de dezembro de 2024.

Por sua vez, o Conselheiro subsequente na ordem de antiguidade ao Relator naquele colegiado é o **Conselheiro Osmar Jeronymo**. Veja-se, da ordem de antiguidade dos Conselheiros:

Ordem	Conselheiro Titular	Data de Posse
1º	Iran Coelho das Neves	15/07/2009
2º	Waldir Neves Barbosa	15/07/2009
3º	Ronaldo Chadid	28/02/2012
4º	Osmar Domingues Jeronymo	01/01/2015
5º	Jerson Domingos	25/01/2015
6º	Márcio Campos Monteiro	13/11/2017
7º	Flávio Kayatt	13/11/2017

Desta forma, **determino** a redistribuição **COM URGÊNCIA** do feito ao **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que responde temporariamente pelo acervo do **Conselheiro Osmar Jeronymo** por força da Portaria TCE/MS nº. 204, de 14 de maio de 2025.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências, e, após, remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que aprecie eventuais medidas urgentes que se façam necessárias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 15381/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2321/2025
PROTOCOLO : 2784698
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU : ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA





Verifica-se à fl. 1022, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls.1013/1014.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (04/07/2025, fl.1017), conforme prevê o art. 202, V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018¹, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2

